



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC		
EMENTA: Credencia a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará para ministrar cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , exclusivamente na área jurídica, até 31 de dezembro de 2012, e dá outras providências.		
RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho		
SPU Nº: 08279739-0	PARECER Nº: 0560/2008	APROVADO EM: 12.11.2008

I – DO PEDIDO

Em ofício enviado a este Conselho, o Juiz Coordenador Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, Dr. Washington Luís Bezerra de Araújo, mediante o processo nº 08279739-0, solicitou a este Colegiado o credenciamento da referida instituição, para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*.

A presente solicitação comporta os seguintes documentos:

- Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI
- Anexo A -1 – Ato de Criação
- Anexo A -2 – Regimento Interno
- Anexo B – Listagem do Corpo docente e termos de compromisso
- Anexo B-1 – Comprovantes de titulação do corpo docente
- Anexo C – Atos de designação do corpo administrativo da Escola Superior da Magistratura
- Anexo C-1 – Ato de Criação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Ato de Nomeação de seus integrantes
- Anexo C-2 – Ato de nomeação dos coordenadores acadêmicos
- Anexo D – Comprovação da capacidade financeira e administrativa
- Anexo D-1 – Atos de regulamentação de afastamento e concessão de bolsas para pessoal da administração do Poder Judiciário
- Anexo D-2 – Plantas Arquitetônicas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

- Anexo D-3 – Projetos Pedagógicos dos cursos a serem ofertados e acervo bibliográfico
- Anexo E – Planilhas e gráficos demonstrativos da evolução do número de alunos e turmas

A ESMEC foi criada pela Lei nº 11.203, de 17 de julho de 1986, publicada no Diário Oficial do Estado, de 1º de setembro de 1986 (artigo 427) sendo instituída como "órgão de atuação descentralizada do Tribunal de Justiça, dotada de relativa autonomia administrativa e financeira" (artigo 78 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994).

Para avaliar a ESMEC foram indicados pela Portaria CEE nº 089, de 18 de setembro de 2008, os especialistas Dr. João Luis Nogueira Matias e Dr. Paulo Antônio de Menezes Albuquerque que, após visita *in loco*, apresentaram a este Conselho um relatório ressaltando as condições de oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a serem desenvolvidos nos próximos cinco anos, conforme o previsto no seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI. As análises efetuadas pela assessoria técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional – CEE/NESP e os resultados contidos no relatório já mencionado subsidiaram a elaboração deste Parecer.

Este CEE, ao elaborar a Resolução nº 424/2008, que normatiza o credenciamento de escolas superiores públicas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, complementar a de nº 392/2004, referente à oferta de cursos de especialização, possibilitou a conquista da autonomia das escolas superiores criadas no Estado do Ceará, para ofertarem, exclusivamente, cursos de pós-graduação *lato sensu*, emitirem certificados sem, necessariamente, manter convênios com outras instituições de educação superior.

Tal fato nos parece de grande relevância, tendo em vista que escolas superiores públicas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará poderão ser credenciadas a partir da normatização promulgada por este Conselho.

Pensar em instituições a serem credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* é pensar na responsabilidade sócio-política e educacional que seus dirigentes irão assumir e que, certamente, deverão pautar-se pelo rigor ético e pela seriedade na organização de propostas de aprofundamento de um conhecimento especializado adequado às exigências da sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

Esse pensamento aplica-se à ESMEC, na medida em que a ela estão integrados e responsáveis por seu funcionamento Desembargadores, Juizes e outros profissionais da área jurídica e áreas afins, garantindo o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, especializando profissionais, produzindo conhecimentos na área e socializando-os para a comunidade. Desta forma a ESMEC deverá contribuir para o aprimoramento das ações cartoriais e qualificação dos servidores do Poder Judiciário.

O estudo e discussão da Ciência do Direito e, de modo específico, da Hermenêutica Jurídica (interpretação das leis) e processos de aplicação da Justiça, a divulgação dos direitos da cidadania brasileira, o apoio às instituições legais de salvaguarda individual, os mecanismos de defesa do consumidor, a preservação ecológica e a difusão constitucional são alguns dos pilares organizativos do Regimento Interno da ESMEC, numa demonstração clara de suas funções sociais.

É de se esperar que uma instituição dessa natureza desenvolva ações práticas que a situem positivamente no contexto social cearense, utilizando a Ciência do Direito como instrumento de manifestação da razão e da sensibilidade dos profissionais da área.

A direção atual da ESMEC está sob a responsabilidade do Desembargador João Byron de Figueirêdo Frota e a Coordenação Geral é efetivada pelo Juiz Washington Luis Bezerra de Araújo.

A missão da ESMEC constante no seu PDI é "desenvolver a formação continuada dos juizes, servidores do Poder Judiciário e demais operadores do Direito, propiciando uma visão atualizada e crítica da Ciência Jurídica e de áreas afins, dando-lhes ainda uma consciência dos problemas locais, nacionais e internacionais através de abordagens transdisciplinares, sem olvidar a competência técnico-jurídica e administrativa necessária para a busca de soluções comprometidas com a Justiça Social, através da efetivação dos direitos humanos e fundamentais."

É, sem dúvida alguma, uma missão abrangente e grandiosa, devendo, no nosso modo de pensar, ser uma utopia a guiar, orientar e definir as funções da ESMEC, tornando seu espaço uma área de construção sócio-educativa com objetivos e metas estabelecidas para o período 2009/2012.

A ESMEC desenvolve atualmente os seguintes cursos de pós-graduação *lato sensu*:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

1. Administração Judiciária (Turmas I, II e III), com chancela da UVA
2. Direito e Processo Eleitoral (Turma I), com chancela da UVA
3. Direito Constitucional (Turmas I, II, III e IV), com chancela da UVA
4. Direito Processual Civil (Turmas I, II, III e IV), com chancela da UFC
5. Direito Processual Penal (Turmas I, II, III e IV), com chancela da UFC
6. Aperfeiçoamento de Magistrados (Turma I, II, III, IV e V), com chancela da UFC.

As metas propostas pela ESMEC são as seguintes:

Quadro de Quantificação das Metas

Ano	2008	2009	2010	2011	2012
Metas	Número de cursos				
Cursos de especialização (pós-graduação <i>lato sensu</i>)	1	1	1	1	1
Cursos de formação de magistrados	1	-	-	1	-
Ciclos de palestras sobre temas diversos na área jurídica e áreas afins	12	12	12	12	12
Minicursos de atualização jurídica	2	2	2	2	2
Ampliação do programa de pós-graduação, culminando com a oferta de Mestrado e Doutorado	-	-	-	1	1
Cursos de Treinamento	2	2	2	2	2

Para o período 2008-2012 a ESMEC apresentou em seu PDI os seguintes cursos a serem ofertados:

Curso de Especialização em Direito Constitucional
Curso de Especialização em Administração Judiciária
Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo
Curso de Especialização em Direito Privado

Os cursos prevêem uma carga horária de mínima de 390 horas, estando de acordo com a legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

Na sua estrutura administrativa há um Conselho de ex-Diretores organizado com normas emanadas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e um órgão deliberativo (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão), criado pela Resolução nº 13, de 19 de julho de 2008, constituído por seis integrantes do corpo docente.

O corpo docente da ESMEC tem a seguinte qualificação:

TITULAÇÃO DOCENTE	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Doutorado	32	25,20
Mestrado	69	54,33
Especialização	22	17,32
Aperfeiçoamento	01	0,79
Graduação (Bacharelado ou Licenciatura)	03	2,36
TOTAL	127	100,00

A Escola mantém ainda um corpo técnico-administrativo composto por servidores próprios, cedidos de outros órgãos públicos e terceirizados, ou comissionados, num total de dezessete.

SERVIDORES	QUANTIDADE
Efetivos	5
Comissionados	5
Terceirizados	6
Cedidos	1
TOTAL	17

O acesso a seus cursos é feito mediante seleção, divulgada por meio de editais, publicado no Diário da Justiça, constando de provas orais/e ou escritas, análise de currículo e de um memorial. Os magistrados concorrem em condições de igualdade, sendo dispensados apenas das entrevistas.

No PDI da ESMEC há um item que nos pareceu interessante: "*estímulos a permanência do corpo docente nos cursos*". Esses estímulos são dados por: palestras e por um módulo de integração e motivação, desenvolvido no início de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

cada curso, com dinâmicas grupais e metodologias diversificadas. Acrescente-se a esse dado a concessão de bolsas parciais ou integrais, num percentual de até 20% (vinte por cento) destinadas especialmente a servidores públicos. Outro aspecto que merece destaque é a criação de um espaço para a participação e convivência estudantil, além da cantina e pátio. Estando em discussão a idéia de criação do Café-Jurídico-Cultural, uma prática que nos parece saudável, hoje utilizada em muitas instituições de ensino superior.

No PDI da ESMEC há a descrição dos seguintes itens: perfil do egresso, dados de infra-estrutura, aspectos funcionais e orçamentários, estratégia de gestão e previsão orçamentária própria, objeto de análise por parte dos avaliadores.

Segundo dados do relatório dos avaliadores, a ESMEC pode ser configurada nos termos que se seguem:

- é uma instituição que assume um processo de formação continuada dos profissionais da área jurídica, suprimindo as necessidades de qualificação nessa área, sendo sua autonomia fundamental para o desenvolvimento de cursos de especialização que atendam às necessidades de qualificação na área sem, necessariamente, submeter-se a modelos padronizados pelas universidades;
- o coordenador da Escola tem graduação na área, é especialista, com quarenta horas semanais dedicadas à Escola e experiência no ensino superior. Essas condições permitem o acompanhamento tanto das atividades acadêmicas quanto das atividades técnico-administrativas;
- a experiência já adquirida pela Escola com a administração acadêmica dos cursos já desenvolvidos, sob sua responsabilidade, possibilitará sua organização com base administrativa própria, fruto de convênios estabelecidos com a Universidade de Stanford e com universidades cearenses (UFC, UVA e UNIFOR);
- os projetos pedagógicos dos cursos foram considerados pelos avaliadores, Excelentes, atendendo a "questões teórico-práticas da atividade de interpretação e atuação profissional, na forma de programas de ensino interdisciplinares com atividades extra-curriculares". Há também a exigência de apresentação de trabalhos monográficos pelos alunos, frente à banca de especialistas indicada pela coordenação de cada curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

- as atividades complementares ao curso são efetivadas por palestras e seminários, com a presença de alunos e outros profissionais da comunidade;
- o corpo docente é composto de 127 profissionais, com a qualificação exigida pelo Artigo 2º da Resolução CEE nº 424/2008. A ESMEC tem professores com doutorado, mestrado e especialização, com termos de aceitação assinados; são professores com experiência de ensino em universidades locais e ou escolas de formação localizadas fora do Estado do Ceará;
- as instalações da escola foram consideradas pelos avaliadores Satisfatórias. São salas de aula amplas, com sistema de som/vídeo instalado; os espaços para o trabalho técnico-administrativo são bons e garantem boas condições de trabalho para servidores e professores;
- o acervo bibliográfico disponível na Escola foi considerado regular, com um exemplar de título básico por disciplina, para cada dez alunos, necessitando de ampliação; há que pesar nessa avaliação o fato de os alunos terem acesso à biblioteca do Tribunal de Justiça e a previsão de compra de novos recursos bibliográficos e materiais didáticos. Os recursos didático-pedagógicos de natureza eletrônica, existentes na Escola, foram considerados bons;
- na questão do acesso de portadores de necessidades especiais ao prédio da Escola foi constatada a inexistência de rampas, fato que deverá ser considerado, de imediato pela gestão da escola;
- a escola preocupa-se com a inclusão dos alunos no mercado de trabalho embora não especifique de que forma.

O parecer final dos avaliadores é favorável ao credenciamento da escola, ressaltando a importância que deve ser dada aos itens que se seguem, para que haja um funcionamento satisfatório da instituição:

1. implantação do órgão deliberativo criado pela Resolução nº 13, de 19 de julho de 2008;
2. manutenção de dotação orçamentária própria, garantindo o bom funcionamento da instituição;
3. ampliação do quadro próprio de servidores técnico-administrativos;
4. definição de exigências de qualificação acadêmica para o exercício dos cargos de direção;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

5. definição das competências para os responsáveis pelas atividades de coordenação, planejamento e controle do ensino, pesquisa e extensão;
6. elaboração da proposta de auto-avaliação da Escola.

Esses dados avaliativos possibilitaram à relatora algumas considerações importantes para a compreensão de seu voto: a avaliação de instituições emergentes, ou seja, que estão sendo credenciadas pela primeira vez, não pode ser considerada do ponto de vista "classificatório"; ela deve ter um caráter diagnóstico, demarcando o início de um processo de avaliação continuada, que desenvolver-se-á no período de credenciamento dado por este CEE, atendendo às normas em vigor, que é de, no máximo, de cinco anos. Tratando-se de credenciamento de Escola de nível superior para ofertar cursos de especialização, o rigor está no cumprimento da legislação criada por este CEE (Resolução CEE nº 424/2008) que faz exigências relativas ao Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico, corpo docente e órgãos colegiados.

No caso da ESMEC, essas exigências foram cumpridas, devendo-se destacar a relevância do papel educacional que ela assumirá na Área Jurídica, em relação a processos de educação continuada dos profissionais dessa área, contribuindo para o aprimoramento da prática jurídica no âmbito da sociedade. Este é um papel de relevância política e social.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de credenciamento de escolas superiores públicas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, relativo à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exige que se utilizem procedimentos e critérios de avaliação *in loco* que indiquem as condições de funcionamento da instituição e de oferta dos cursos, razão pela qual precedem este Parecer relatórios circunstanciados elaborados por especialista na área.

O credenciamento de instituições públicas é uma prerrogativa do órgão normativo do sistema de ensino, conforme estabelece a Lei nº 9394/1996, nos seus artigos 10 e 46:

"Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de :

..... IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;...



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."

Além das determinações expressas na LDB, os processos de credenciamento de escolas superiores públicas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, relativo à oferta cursos de pós-graduação *lato sensu*, consideram, ainda, aquelas contidas no Parecer CES/CNE nº 908, de 02 de dezembro de 1998, na Resolução CES/CNE nº 01, de 08 de junho de 2007, na Resolução CEC nº 392, de 24 de novembro de 2004, e na Resolução CEE nº 424, de 11 de junho de 2008.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, sou de parecer favorável ao credenciamento da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, especialmente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área jurídica, até 31 de dezembro de 2012, reconhecendo sua importância no contexto da qualificação de profissionais da área jurídica no Estado do Ceará, recomendando que:

1. reveja, anualmente, o Plano de Desenvolvimento Institucional -PDI, a partir de um processo de avaliação contínua, estruturado pelos gestores com o apoio dos docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e comunidade diretamente envolvida com a instituição;
2. sejam definidas competências que orientem o exercício das funções de Diretor, Coordenador e Secretário da Escola, organizando suas áreas de atuação;
3. amplie o acervo bibliográfico básico a ser disponibilizado na biblioteca da Escola;
4. avalie continuamente os projetos pedagógicos dos cursos e os atualize, abrindo possibilidades para os ajustes necessários quando da oferta de cada curso.

Esse é o meu voto, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

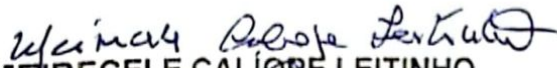
Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2008.

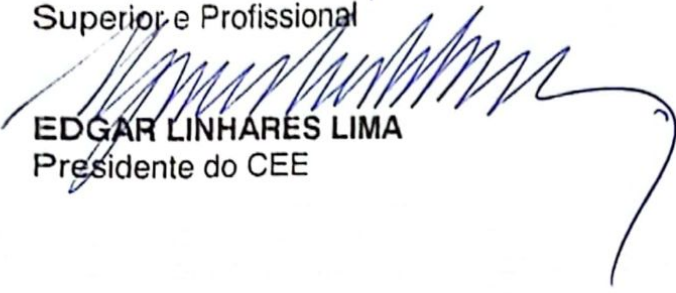
V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2008.


MEIRECELE CALIÓRE LEITINHO
Relatora


JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE